



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.665
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 510, de 19/08/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 554

CE
autoria: M E S A

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623/90, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

Arquive-se

Alvanedo

Diretor

21/08/92



PUBLICADO
em 07/08/92

ASSESSORIA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18665 R0092 n.º 26

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 04/08/1992
CSR
Presidente
04/08/92

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO Nº 554
Presidente
18/08/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554

(da M E S A)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623/90, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623, de 07 de novembro de 1990, em vista do acórdão de 19 de junho de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.636-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos do que determina o § 3º do art. 90 da Carta Magna Paulista, para o que a Mesa submete a Plenário a presente proposta.

Sala das Sessões, 03.08.92

A MESA

ARIOVALDO ALVES
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA
2º Secretário

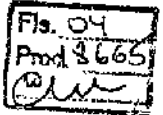
LUZ ANHOLON
1º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.716)



LEI 3.623, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

Garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 25 de setembro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A todo cidadão com interesse justificado será expedido atestado médico de atendimento em:

- I - prontos-socorros municipais;
- II - ambulatórios municipais;
- III - unidades de serviço médico-assistencial municipais.

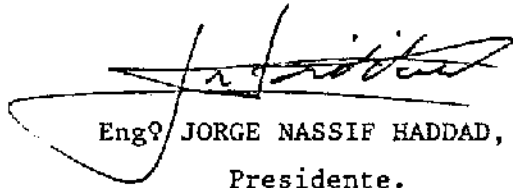
Parágrafo único. Considera-se interesse justificado:

- a) ausência em emprego;
- b) ausência em escola;
- c) qualquer outra razão em que a falta de atestado onere ou prejudique, sob qualquer forma, o interessado.

Art. 2º A recusa de expedição de atestado implica sanções a serem estabelecidas pelo Executivo, dentro de 15 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

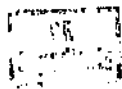

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



(Lei 3.623 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Fis. 06
Proc. 12665
AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 651/91

DETER. 0.3. 0591 31.02

Em 06 de Setembro de 1991

Senhor Presidente

Ar. CS
Para conhecer e
opinar
24.09.91

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v.acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.636-0/5, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA desse Município.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

AMC

00436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.636-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, com apoio no art. 90, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 3.623, de 7 de novembro de 1990, daquele município, de iniciativa do Legislativo, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

Alega, em síntese, invasão de competência legislativa da união (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal) e afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual, e art. 2º da Constituição Federal), por invasão das atribuições de comando, coordenação e controle dos serviços públicos, inerentes às funções do Chefe de Executivo.

Concedida liminar para suspender a eficácia da lei questionada, até julgamento definitivo da presente (fls. 46/47), foram requisitadas informações da Câmara Municipal de Jundiaí, que entretanto não as prestou.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da ação (cf. fls. 53/58).

2. Conforme a inicial, a Lei nº 3.623, de 7

de novembro de 1990 originou-se de iniciativa de vereador e foi promulgada pelo Presidente da Câmara, após rejeição do veto total do Prefeito.

Diz a lei em referência:

"Art. 1º - A todo cidadão com interesse justificado será expedido atestado médico de atendimento em:

I - prontos-socorros municipais;

II - ambulatórios municipais;

III- unidades de serviços médico-assistencial municipais.

Parágrafo Único - Considera-se interesse justificado:

a) ausência em emprego;

b) ausência em escola;

c) qualquer outra razão que a falta de atestado onere ou prejudique, sob qualquer forma, o interessado.

Art. 2º - A recusa de expedição de atestado implica sanções a serem estabelecidas pelo Executivo, dentro de 15 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

3. A discriminação das competências das entidades políticas é matéria disciplinada na Constituição Federal. Tendo em vista a liminar concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República, face ao art. 74, inciso XI, da Constituição Estadual (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347-0-SP), suspendendo a eficácia da expressão "Federal", não há co-

mo se possa examinar a arguição de inconstitucionalidade com apoio na invasão da esfera de competência da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, invocado na inicial.

4. Resta analisar a alegação de afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

A lei impugnada estabelece, para mencionadas unidades de serviços de saúde do Município, a obrigação de expedir, a pedido de quem detenha interesse justificado, atestado médico de atendimento.

A preservação da saúde pública, como um dos fatores do bem-estar social, incumbe à função governamental, especificamente em seu atuar administrativo, por meio de obras e serviços necessários ou convenientes à comunidade ou aos indivíduos que a compõem.

A prestação de serviços públicos é uma das atribuições do governo. Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local.


Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo. O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura". "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câma-

ra, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. R.T., 3ª ed., págs. 870/873).

As regras combatidas não estabelecem normas genéricas de administração, mas impõe ao Executivo a obrigação concreta de expedir, através de unidades de serviços de saúde, atestados médicos de atendimento a todo cidadão que justifique interesse, assim como estabelecer, no prazo de quinze dias, sanções pela recusa.

A expedição de atestados médicos, relativos ao atendimento de pacientes, nas repartições municipais que prestam serviços de saúde, é providência concreta, de caráter administrativo, a ser adotada no expediente normal das mencionadas unidades de atendimento médico, de conformidade com os atos de organização e direção, próprios das funções do Chefe do Executivo.

Como ressaltou a r. decisão concessiva da medida liminar, "parece vistosa a incompatibilidade do diploma com a ordem vigente. Primeiro, por criar obrigação que importa em intromissão nas repartições municipais encarregadas dos serviços de saúde, cuja subordinação ao governo local não admite duplicidade de comando. Depois, por invadir a esfera da discricionariedade médica, tornando obrigatória a expedição de atestado, convertido em mero documento certificador da presença do interessado a qualquer das unidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º da lei inquinada" (Fls. 46/47).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.636-0/5. 5.

Trata-se, como se vê, de indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito, suprimindo-lhe uma fração do conteúdo de suas atribuições, reduzindo parte de suas funções de organizar, superintender, controlar e dirigir os serviços e as obras públicas na área da saúde.

Tem sido repudiada a imposição, pela Câmara, ao Executivo, de provisão administrativa concreta. Em tais casos este Egrégio Tribunal tem verberado a interferência da Câmara "em assunto da alçada do Chefe do Executivo, ex^{trapolando} de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de conseqüência, o princípio da independência e harmonia dos poderes" (cf. Representação Interventiva nº 7.945-0 - in R.J.T.J.E.S.P., 111/466-468; Representação de Inconstitucionalidade nº 6.833-0, in R.J.T.J.E.S.P., vol. 107/389 e AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.805-0).

Clara, pois, a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição Estadual.

Pelo exposto julga-se procedente a ação, para que seja reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade material da Lei nº 3.623, de 7 de novembro de 1990, do Município de Jundiá, oficiando-se à Câmara Municipal daquele município para as providências relativas à suspensão da execução do referido texto normativo.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente com voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO,



CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUCA DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA e ÁLVARO CURY com votos vencedores.

São Paulo, 19 de junho de 1991.

OLIVEIRA COSTA

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.636-0/5

- SÃO PAULO.



PARECER Nº 1713

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554

PROC. Nº 18665

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Decreto Legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3623/90, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório,

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante ao mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de agosto de 1992.


Dr. José Jampato Júnior,

Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.665

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623/90, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

PARECER Nº 6.074

De autoria da Mesa da Câmara, o presente projeto suspende a execução da Lei 3.623/90 (que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais), por ter sido ela declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 06/11).

Reza a Constituição do Estado (art. 90, § 3º):

"Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo."

Isto posto, e em face do Parecer da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à matéria, pois é inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo nestes termos.

Sala das Comissões, 11.08.92

APROVADO EM 11.08.92

[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente Comissão

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Handwritten signature]
JORGE NASSIF HADDAD
Relator

[Handwritten signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

* vsp



DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 19 DE AGOSTO DE 1992

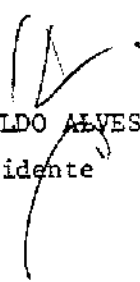
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623/90, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de agosto de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

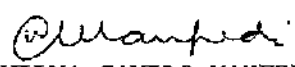
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623, de 07 de novembro de 1990, em vista do acórdão de 19 de julho de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.636-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



OF. PM. 08.92.39

Proc. 18.665

Em 19 de agosto de 1992

Exmo. Sr.

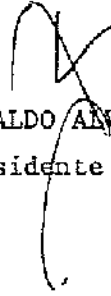
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Honra-me encaminhar, por cópia, para o distinto conhecimento de V.Exa., o Decreto Legislativo nº 510, desta data, que suspen_{de}, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623/90.

Sendo o que havia para a oportunidade, despeço-me oferecendo-lhe as minhas saudações respeitadas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

10M 21.8.92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 19 DE AGOSTO DE 1992

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623/90, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de agosto de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623, de 07 de novembro de 1990, em vista do acórdão de 19 de julho de 1992, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.636-0/5.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa